

**CIBELE GONÇALVES GALLEGO**

**A INSERÇÃO LABORAL DOS REFUGIADOS  
COMO GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO  
2024**

**CIBELE GONÇALVES GALLEGO**

**A INSERÇÃO LABORAL DOS REFUGIADOS  
COMO GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do curso de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de mestre, sob a orientação da Professora Dra. Suely Ester Gitelman.

**SÃO PAULO**

**2024**

# SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>ABSTRACT</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	9
1. <b>CONCEITO DE REFUGIADO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO II</b> .....	13
<b>AMPARO LEGAL PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO E MIGRAÇÃO NO BRASIL</b> .....	13
a. <b>LEI N. 9.474/1997 (ESTATUTO DO REFUGIADO)</b> .....	15
b. <b>SISTEMA NACIONAL DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO)</b> .....	17
2. <b>TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS</b> .....	19
<b>CAPÍTULO II</b> .....	20
1. <b>A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	20
2. <b>O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	22
3. <b>DIREITOS TRABALHISTAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO</b> .....	25
<b>CAPÍTULO III</b> .....	28
1. <b>INSERÇÃO DO REFUGIADO NO MERCADO DE TRABALHO</b> .....	28
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	30
1. <b>MEDIDAS E PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO BRASIL PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DE REFUGIADOS</b> .....	30
a. <b>MIGRAFLIX</b> .....	31
b. <b>PROGRAMA DE APOIO PARA RECOLOCAÇÃO DOS REFUGIADOS (PARR)</b> .....	31
c. <b>EMPRESAS COM REFUGIADOS</b> .....	32
2. <b>DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE REFUGIADOS</b> .....	32
3. <b>EXEMPLOS DE EMPRESAS CONTRATANTES DE REFUGIADOS</b> .....	33
4. <b>OBJETIVOS INTERNACIONAIS – PACTO GLOBAL SOBRE REFUGIADOS</b> .....	33
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	35
1. <b>DADOS SOBRE REFÚGIO</b> .....	35
1.1. <b>TOTAL DE DESLOCAMENTOS À FORÇA</b> .....	35
1.2. <b>DADOS DEMOGRÁFICOS DAS PESSOAS DESLOCADAS À FORÇA</b> .....	36
1.3. <b>PRINCIPAIS PAÍSES DE ACOLHIDA</b> .....	36
1.4. <b>PRINCIPAIS PAÍSES DE ORIGEM</b> .....	37
1.5. <b>SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO NO BRASIL</b> .....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39

<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	41
<b>ANEXOS</b> .....	44
CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951).....	44
PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.....	61
CONVENÇÃO N. 97.....	65

## **A INSERÇÃO LABORAL DOS REFUGIADOS COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **RESUMO**

Define-se por refugiado, a pessoa que, em razão de perseguição ou do fundado receio de que esta ocorra devido sua raça, religião, associação, opinião política, dentre outros, encontra-se fora do seu país de origem, não tendo mais possibilidade ou não mais desejando retornar ao seu Estado. No entanto, considerando as particularidades da situação em que se encontra o refugiado, que por muitas e em grande maioria das vezes sai de seu país abandonando tudo o que possui, necessita ver resguardado o seu direito à vida e à dignidade. Assim, o trabalho e a devida inserção ao mercado de trabalho, pode ser um meio pelo qual o refugiado encontra o resgate à sua própria dignidade, como forma de reconstrução de sua vida e de um novo futuro.

**Palavras-chave:** Refugiado; Dignidade da pessoa Humana; Inserção laboral; Mercado de Trabalho

## **ABSTRACT**

A refugee is defined as a person who, due to persecution or a well-founded fear that persecution may occur due to their race, religion, association, political opinion, among others, finds themselves outside their country of origin, no longer having the opportunity to or no longer wishing to return to their State. However, considering the particularities of the situation in which refugees find themselves, who often leave their country abandoning everything they own, they need to have their right to life and dignity protected. Thus, work and proper insertion into the job market can be a means by which refugees find recovery of their own dignity, as a way of rebuilding their life and a new future.

**Keywords:** Refugee; Human Dignity; Job insertion; Job market

## INTRODUÇÃO

O desenrolar da história tem sido marcado por uma sequência de eventos adversos, incluindo guerras, revoluções, catástrofes ambientais e perseguições político-religiosas. Esses eventos têm gerado um deslocamento forçado de milhares de refugiados, que buscam desesperadamente um local seguro para preservar suas vidas e garantir sua segurança diante de situações como guerras, perseguições, discriminações e intolerâncias.

Segundo informações apresentados pela Organização das Nações Unidas, especificamente ACNUR – agência da ONU para refugiados, pelo menos 114 milhões de pessoas em todo o mundo se deslocaram à força em todo o mundo, sendo que no Brasil, este número totalizou 348.067 solicitações desde a última década. Nesse contexto, torna-se imperativo destacar a importância das nações estarem preparadas para receber e acolher esses indivíduos que, ao abandonarem suas terras natais, anseiam primordialmente por um lugar que lhes proporcione proteção, bem como novas oportunidades para viver com dignidade e em paz. Frise-se que se trata de seres humanos em circunstâncias fundamentais, buscando garantir sua própria sobrevivência.

É relevante observar que o indivíduo perseguido não perde sua nacionalidade, porém, devido a circunstâncias adversas além de seu controle, depara-se com obstáculos para exercer plenamente seus direitos mais elementares, como o direito de ir e vir, uma vez que não pode contar com a proteção de seu próprio país.

Nesse sentido, cabe aos Estados que oferecem proteção jurídica aos emigrados assegurar-lhes direitos mínimos, incluindo o direito à vida, à liberdade, à saúde e à educação. Isso é crucial, visto que os refugiados, por si só, representam um produto da discriminação e da intolerância. Somente assim, o Estado que acolhe o estrangeiro como refugiado estará, fundamentalmente, reconhecendo-o como um ser humano digno de uma vida livre, sobretudo, livre da violência.

As pessoas em situação de refúgio, necessitam de leis e proteção especial, considerando que suas vidas se encontram em risco. Deste modo, em sua maioria, encontram, além de todas as características envolvendo a situação de refúgio, diversas dificuldades de adaptação e inclusão social, dentre elas a inclusão no mercado de trabalho, modo de obtenção de meios para sua própria subsistência e de sua família, bem como o resgate de sua própria dignidade.

A inclusão no mercado de trabalho muitas vezes enfrenta desafios consideráveis. Diferenças culturais, barreiras linguísticas e, por vezes, discriminação dificultam a plena integração dos refugiados em ambientes profissionais. Tais obstáculos ressaltam a importância de políticas públicas e iniciativas privadas que visem não apenas garantir oportunidades de emprego, mas também promover um ambiente inclusivo e respeitoso.

A busca por políticas de inclusão laboral para refugiados deve considerar a diversidade de habilidades e experiências que esses indivíduos trazem consigo. Iniciativas que ofereçam capacitação profissional, cursos de idiomas e programas de mentoria são fundamentais para facilitar a transição para o mercado de trabalho e maximizar o potencial dos refugiados.

Além disso, é imperativo que as empresas e organizações reconheçam o valor da diversidade e adotem práticas de recrutamento inclusivas. Ao proporcionar ambientes de trabalho acolhedores e livres de preconceitos, as organizações não apenas beneficiam os refugiados, mas fortalecem a própria cultura corporativa, promovendo a diversidade como um ativo fundamental.

No contexto mais amplo, a promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados deve envolver um esforço coletivo da sociedade civil, setor privado e governo. A conscientização sobre as histórias individuais por trás dos números estatísticos e a criação de campanhas educativas são passos essenciais para combater estigmas e construir uma sociedade mais empática e inclusiva.

Portanto, para promover os direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil, é necessário reconhecer que a ordem estatal legitima uma exclusão e violência estruturais ao negar plenos direitos ao não nacional. Esse pressuposto destaca a necessidade de uma ética focada na responsabilidade em relação a um sujeito que tem seus direitos negados. As migrações internacionais representam um desafio significativo para os direitos humanos, exigindo o reconhecimento de direitos além dos limites de um Estado-nação. Isso levanta questionamentos sobre os limites do modelo de cidadania concebido na modernidade como uma possibilidade de direitos.

O papel do Estado reside em possibilitar que o processo de reconhecimento ocorra sem restrições que limitem as capacidades e os desejos individuais e, dado que o papel do Estado varia de acordo com as leis que o regem, mesmo quando se trata de cidadãos nacionais, o que sugere uma certa homogeneidade, surge a questão de como esse papel se manifesta diante de indivíduos estrangeiros.

O enfoque deste trabalho, portanto, visa o estudo de como a inserção laboral auxilia no resgate ao princípio da dignidade da pessoa humana dos refugiados, considerando que o trabalho promove a construção da identidade do ser, ao ver-se de modo independente e capaz de prover a si e aos seus, inserindo-o ao convívio em sociedade de modo digno.

# CAPÍTULO I

## 1. CONCEITO DE REFUGIADO

No direito internacional, o ser humano é considerado sujeito de direito na comunidade internacional. Deste modo, o Estado deve oferecer direitos básicos estabelecidos pela comunidade internacional a qualquer pessoa em seu território.

Sendo o refúgio um instituto criado pela comunidade internacional, possui por finalidade básica oferecer proteção à Pessoa Humana.

Segundo Flavia Piovesan (2001, p. 54) “o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal, [...] é a medida essencialmente humanitária. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas.”

Frise-se que após a Segunda Guerra Mundial, onde inúmeras violações da condição humana ocorreram durante a Alemanha nazista, sobretudo no que tange à dignidade, passou-se a um olhar mais voltado ao ser humano e uma maior conscientização quanto à necessidade da criação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Neste sentido, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUHU), em seu artigo XIV, de 1948<sup>1</sup>:

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Conforme disposto na Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados, posteriormente promulgada a Lei n. 9.474/1997, que definiu mecanismos para a sua implementação), o termo “refugiado” é assim considerado:

Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

[...]

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão de ser perseguida em virtude da sua raça, religião,, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência

---

<sup>1</sup> UNIC/Rio/005, Janeiro 2009 (DPI876). Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (1951, p. 1)<sup>2</sup>.

Ainda, considerando a Convenção de 1951, ao qual o Brasil é parte contratante, foi promulgada a Lei n. 9.474, de 22.07.1997, que constitui o Estatuto do Refugiado no Brasil. De acordo com este diploma o refugiado é definido da seguinte maneira:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Artigo 2º - Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em Território Nacional. (1997, p.1)

Portanto, a definição de Refugiado pressupõe a existência de 03 (três) características essenciais, quais sejam: a perseguição, o bem-fundado temor e a extraterritorialidade.

Evidente, que uma das características mais importantes para se verificar o instituto do refúgio é a constatação da ameaça ou violação dos direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à vida, à saúde e à liberdade.

Tem-se por perseguição, qualquer ameaça à vida ou à liberdade do indivíduo, consistindo na violação dos direitos humanos, podendo esta ser realizada por ações estatais ou mesmo privadas, que podem ser decorrentes de raça, religião, opinião política, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social.

O temor à perseguição, portanto, deve ser fundamentado para que a verificação do real status de refugiado seja verificado. Importante salientar que o reconhecimento de refúgio pressupõe a existência das características acima assinaladas, eis que fundamentadas pela Convenção de Genebra (1951), havendo a aplicação do princípio da não devolução, ou seja, é garantido ao refugiado que este não seja deportado ao seu país de origem dada a perseguição existente.

A extraterritorialidade, define-se por estar o refugiado fora de seu Estado de origem.

---

<sup>2</sup> <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>

Um aspecto crucial da norma reside na permissão para a reunião do grupo familiar, conforme explicitado em seu artigo 2º. Em outras palavras, uma vez que um indivíduo obtém o status de refugiado, seus familiares não precisam passar pelo mesmo processo, pois a eles é garantida a mesma proteção.

A condição dos inúmeros refugiados pelo mundo é, portanto, um desafio complexo que exige a atenção e ação coordenada de todas as nações. Trata-se de um fenômeno global que varia em intensidade conforme a recorrência de eventos que desencadeiam deslocamentos forçados. As motivações para esse êxodo são diversas e incluem perseguições individuais ou de grupos que defendem opiniões políticas contrárias ou não toleradas pelas autoridades de seus países de origem. Além disso, catástrofes naturais também desempenham um papel significativo, forçando indivíduos a buscar refúgio em territórios mais seguros.

O impacto desse fenômeno transcende fronteiras nacionais, destacando a necessidade de uma abordagem global e colaborativa. As nações enfrentam o desafio não apenas de lidar com o presente influxo de refugiados, mas também de abordar as causas subjacentes que perpetuam esses deslocamentos. Isso requer um compromisso coletivo com a promoção da paz, prevenção de conflitos, proteção dos direitos humanos e resposta eficiente diante de crises humanitárias.

A compreensão aprofundada das motivações que levam à condição de refugiado é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de acolhimento e integração. A perseguição política, por exemplo, muitas vezes é um fator preponderante, onde indivíduos ou grupos são forçados a fugir devido às suas opiniões não alinhadas com as autoridades locais. Nesse contexto, as nações têm a responsabilidade de oferecer um refúgio seguro e assegurar que os refugiados tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas de maneira digna e produtiva.

Além disso, as catástrofes naturais, como desastres ambientais, também impõem desafios significativos. A resposta efetiva requer cooperação internacional para fornecer assistência humanitária, abrigo e meios sustentáveis de subsistência para aqueles afetados. Ao mesmo tempo, medidas preventivas, como investir em infraestrutura resiliente e estratégias de gestão de desastres, desempenham um papel crucial na mitigação dos impactos e na redução da necessidade de migrações forçadas.

Em suma, a condição dos refugiados representa não apenas um desafio imediato, mas uma chamada para ação global. O reconhecimento da complexidade das motivações por trás dos deslocamentos forçados, juntamente com um compromisso coletivo com medidas

preventivas e de resposta humanitária, é essencial para enfrentar esse desafio de maneira eficaz e compassiva.

É de suma importância destacar, no entanto, que a condição de refugiado é, por sua própria natureza, transitória. A proteção conferida pela Convenção Internacional de Refugiados deixa de existir quando cessa a necessidade de amparo por parte do país receptor. Essa transitoriedade ressalta a natureza dinâmica das situações que levam ao deslocamento forçado.

A interrupção desse status de refugiado pode ocorrer quando o país de origem do indivíduo, por exemplo, demonstra uma melhoria substancial nas condições que inicialmente levaram à migração forçada. Isso pode envolver a implementação de medidas eficazes para garantir a segurança, prevenir perseguições e promover a estabilidade política e social.

Entender a temporariedade da condição de refugiado é crucial para uma gestão eficiente dos fluxos migratórios. Isso implica não apenas em oferecer abrigo e assistência imediata, mas também em desenvolver estratégias de longo prazo para a reintegração desses indivíduos em suas comunidades de origem, sempre que possível. Nesse contexto, é essencial considerar abordagens holísticas que incluam não apenas a resposta humanitária imediata, mas também iniciativas de desenvolvimento sustentável, capacitação e reconciliação.

Ademais, a conscientização sobre a temporariedade da condição de refugiado pode ajudar na desmistificação do estigma muitas vezes associado a essa população. Ao compreender que o objetivo último é o retorno seguro e digno dos refugiados às suas casas, a sociedade pode contribuir para criar um ambiente mais acolhedor e inclusivo, promovendo a integração desses indivíduos em suas comunidades de origem quando as condições permitirem.

## CAPÍTULO II

### AMPARO LEGAL PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO E MIGRAÇÃO NO BRASIL

O solicitante de refúgio, ao buscar a proteção do Estado que é signatário de tratados internacionais, encontra-se em uma fase crucial de sua jornada, aguardando a decisão sobre seu pedido. Nesse ínterim, é imperativo reconhecer que, de acordo com a legislação brasileira, o indivíduo em questão não apenas se encontra em uma situação regular, mas também possui o direito formal de ingressar no mercado de trabalho.

A Lei n. 9.474/1997, ao abordar a concessão do direito ao trabalho aos solicitantes de refúgio, estabelece um marco legal que alinha o Brasil aos princípios internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal disposição visa assegurar condições dignas e a integração socioeconômica dos solicitantes de refúgio durante o período em que aguardam a decisão sobre seu status. Esta legislação estabelece critérios claros para a concessão de refúgio, considerando fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), instituído por essa lei, desempenha um papel crucial na avaliação dos pedidos, garantindo uma análise imparcial e eficiente.

O sistema de proteção aos refugiados no Brasil opera por meio da colaboração entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O ACNUR desempenha um papel fundamental, mantendo escritórios em Brasília e uma unidade em São Paulo. Essa parceria é essencial para garantir a efetividade do processo de reconhecimento da condição de refugiado aos solicitantes que buscam abrigo no Brasil.

O ACNUR, como organismo internacional, atua de maneira coordenada com as autoridades brasileiras, contribuindo com sua expertise e recursos para fortalecer o sistema de proteção. Seus escritórios desempenham um papel estratégico ao facilitar a comunicação entre solicitantes de refúgio, organizações locais e o CONARE, que por sua vez, é um órgão de deliberação coletiva vinculado ao Ministério da Justiça. Sua responsabilidade primordial é avaliar e reconhecer a condição de refugiado aos indivíduos que solicitam proteção no Brasil. Esse processo de deliberação, embasado em critérios estabelecidos por tratados internacionais, visa assegurar que as decisões sejam justas e alinhadas aos princípios humanitários.

A cooperação entre o ACNUR e o CONARE, respaldada por acordos internacionais, representa um compromisso conjunto na promoção da dignidade e proteção dos refugiados no

Brasil. Essa sinergia é essencial para enfrentar os desafios complexos associados aos fluxos migratórios e garantir que aqueles que buscam refúgio encontrem um ambiente seguro e acolhedor em solo brasileiro.

Segundo descrição do próprio CONARE:

A obrigação pátria com relação ao refúgio advém, essencialmente, do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967. A esses instrumentos internacionais soma-se a Lei 9.474/97. Esta determina outras providências que deverão ser adotadas pelo Estado brasileiro no tocante à temática do refúgio e cria o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE); instituição caracterizada por guiar-se, na tomada de suas decisões e em suas atuações, pela prevalência de um caráter democrático e humanitário. A sua base de êxito institucional centra-se na relação tripartite estabelecida entre sociedade civil, a comunidade internacional (Acnur) e o Estado brasileiro, todos cúmplices no trabalho em prol dos refugiados. Portanto, o Brasil, à luz do instrumentário internacional e nacional retromencionado, possui um sistema coeso e integral de refúgio<sup>3</sup>

Além disso, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa um avanço significativo, revogando o antigo Estatuto do Estrangeiro. Essa nova legislação estabelece um marco jurídico que reconhece os direitos fundamentais de todos os migrantes, independentemente de sua condição, promovendo uma abordagem humanitária e alinhada aos princípios dos direitos humanos.

O processo de solicitação de refúgio no Brasil é delineado com transparência, exigindo que os solicitantes apresentem evidências para respaldar suas alegações. A atuação da Polícia Federal é essencial, conduzindo entrevistas e procedimentos administrativos relacionados ao refúgio.

É crucial destacar que o Brasil, como signatário de tratados internacionais, assume compromissos significativos para a proteção de refugiados. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 orientam a legislação brasileira, fundamentando os direitos e responsabilidades do país em relação aos indivíduos em situação de refúgio.

Para a migração econômica, a Lei de Migração estabelece procedimentos claros, concedendo vistos de trabalho e residência, além de facilitar a reunificação familiar. Essa

---

<sup>3</sup> UNHC/ACNUR. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1 ed – Brasília. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf). Acesso em 09/12/2023.

abordagem visa não apenas regular a migração, mas também promover a integração dos migrantes na sociedade brasileira.

Desafios persistem, como a necessidade de acelerar os processos de análise de pedidos de refúgio, combater a xenofobia e promover efetivamente a integração socioeconômica dos migrantes. Contudo, a constante revisão e aprimoramento legislativo são elementos-chave para enfrentar esses desafios e garantir uma resposta eficaz às necessidades emergentes.

Destaca-se, portanto, a relevância da legislação brasileira ao promover a inclusão desses indivíduos na sociedade, reconhecendo a importância do trabalho como meio de garantir sua subsistência e autonomia. Ao permitir o acesso formal ao mercado de trabalho, o Brasil demonstra seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

a. LEI N. 9.474/1997 (ESTATUTO DO REFUGIADO)

A legislação brasileira, refletindo os princípios da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, define o refugiado como aquele que, "devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer acolher-se à proteção de tal país". Este conceito, fundamental para a compreensão do estatuto de refugiado, serve como base para a concessão dessa condição no contexto brasileiro.

A Lei nº 9.474/1997, ao estabelecer critérios claros para a determinação do status de refugiado, desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos, estabelecendo um sistema simples para a obtenção do estatuto de refugiado, visando facilitar a solicitação e entrada no país e, além de definir quem se enquadra na categoria de refugiado, a legislação também estabelece as responsabilidades do Estado brasileiro em relação a esse grupo, assegurando a proteção necessária e promovendo a integração desses indivíduos na sociedade.

Referida legislação, conta com 49 (quarenta e nove) artigos divididos em oito títulos, de forma concisa e bem estruturada. Os títulos abordam aspectos caracterizadores, como o conceito de refugiado, a extensão da condição aos familiares e as causas para exclusão; o ingresso no território nacional e o pedido de refúgio; a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE); o processo de refúgio, desde a entrada no país até possíveis recursos em caso de indeferimento; os efeitos do estatuto de refugiado sobre extradição e expulsão; a

cessação e perda da condição de refugiado; soluções duráveis, como repatriação, integração local e reassentamento; e disposições finais.

Assim, foi por meio da Lei n. 9.474/97, que se deu a criação do CONARE e, em seu artigo 12, segue regulada sua competência:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II – decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.<sup>4</sup>

Vale ressaltar que a Lei n. 9.474/97 (Estatuto do Refugiado) concede aos refugiados direitos equiparados aos estrangeiros no Brasil, de acordo com a legislação brasileira, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados em 1967.

Ainda, referida Lei aborda os direitos dos refugiados quanto ao recebimento de cédula de identidade que comprove sua condição jurídica, bem como o direito à carteira de trabalho e documento de viagem.

Frise-se que o reconhecimento da condição de refugiado prevê a permanência no país, impedindo, conforme a Lei n. 9.474/97, o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio, e, do mesmo modo, não poderá ser expulso do território nacional, salvo se por motivo de segurança nacional ou de ordem pública. Ainda, em hipótese alguma será efetuada a deportação para um território onde a vida ou liberdade do refugiado esteja ameaçada por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Todavia, ao obter o reconhecimento de situação de refúgio para permanência no país, o estrangeiro deverá obrigatoriamente, acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública no Brasil, devendo, ainda, acatar as decisões do Comitê Nacional

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 9.474/97. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Acesso em 09/12/2023.

para os Refugiados (CONARE), que é responsável por analisar pedidos, declarar reconhecimento da condição de refugiado, decidir cessação e perda da condição, e coordenar a proteção aos refugiados.

Prevê referida legislação que, durante o processo de solicitação de refúgio, os refugiados e seus familiares devem agir conforme as condições estabelecidas, incluindo a apresentação de documentos e informações necessárias.

Por fim, importante ressaltar que, em caso de perda da condição de refugiado devido à renúncia, prova de falsidade nos fundamentos, atividades contrárias à segurança nacional ou saída do território sem autorização, os refugiados podem ficar sujeitos à aplicação de medidas compulsórias previstas na Lei n. 6.815/80.

#### b. SISTEMA NACIONAL DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO)

A promulgação da Lei de Migração marcou uma transição significativa no tratamento legal das questões migratórias no Brasil. Ao substituir a legislação anterior que focava primariamente na condição de estrangeiro, substituindo, portanto, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), alterando significativamente o regramento nacional sobre a permissão de ingresso e de inserção laboral dos estrangeiros, a Lei nº 13.445/2017 busca uma perspectiva mais ampla e compassiva, especialmente no que se refere aos refugiados. Este estudo tem como objetivo analisar as implicações dessa legislação, com ênfase no avanço proporcionado pelo estabelecimento do Sistema Nacional de Acolhimento e Integração (SNAI).

A Lei de Migração, ao ser implementada em 2017, trouxe consigo mudanças fundamentais na abordagem legal em relação aos refugiados no Brasil., destacando-se ao promover tratamento amistoso e humanitário aos migrantes.

Seus princípios reguladores incluem a igualdade de tratamento e oportunidades para migrantes e seus familiares, assim como a promoção da inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas. A lei busca fornecer garantias legais para a capacitação e integração dos imigrantes nos setores de trabalho, educação, previdência e saúde. O texto também destaca a concessão de visto temporário, abrangendo diversas situações favoráveis, especialmente em atividades de estudo e trabalho.

Conforme estabelecido pela Lei n. 13.445/2017, em seu artigo 3º, são delineados os princípios e diretrizes que norteiam a política migratória brasileira. A legislação atribui uma significativa importância ao estrangeiro, garantindo-lhe igualdade em relação aos nacionais.

Essa proteção é extensiva e abrangente, sem distinção meramente baseada na origem do imigrante. Ademais, a lei expressa uma clara repulsa e prevenção contra a xenofobia, o racismo e quaisquer formas de discriminação.

Essa disposição legal evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar aos ingressantes em seu território nacional o reconhecimento positivo de sua dignidade, conferindo-lhes plenos direitos humanos. Simultaneamente, proíbe condutas que representem uma afronta a esses direitos por meio de práticas discriminatórias, reforçando, assim, os princípios fundamentais da igualdade e respeito à dignidade humana.

A legislação ressalta a valorização do trabalho humano, rejeitando a noção de mercantilização do trabalho. Destaca-se a importância de permitir ao trabalhador a execução de um ofício alinhado com sua vocação, proporcionando uma finalidade mais significativa do que simplesmente garantir o sustento.

Importante salientar que, a Constituição Federal de 1988 reconhece a essencialidade da conduta laborativa como um instrumento crucial para a afirmação do ser humano, tanto em sua individualidade quanto em sua inserção familiar e social. No entanto, ressalte-se que os direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho, são normas programáticas que dependem de legislação ordinária e políticas públicas para serem efetivadas. A Constituição da República estabelece valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos, escolhendo uma ordem econômica capitalista e de livre mercado, destacando o elevado patamar garantido à proteção do trabalho. Esses valores são equiparados aos princípios de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político.

Ainda, neste sentido, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 destaca que a ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os princípios da justiça social. Isso inclui a promoção da livre concorrência e a redução das desigualdades regionais e sociais. A coexistência da livre iniciativa com os valores sociais do trabalho é essencial para a concretização desses objetivos. O equilíbrio entre a iniciativa privada e os valores sociais do trabalho é indicado como um elemento indispensável, estabelecendo um sistema regulatório para promover o desenvolvimento econômico e social e garantir a dignidade humana.

Outro destaque significativo é a criação do regime de cooperação entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privada.

## 2. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUHU), tenha consolidado na ordem jurídica internacional a dignidade da pessoa humana como pilar fundamental dos direitos humanos, é importante destacar que referida declaração não se trata de um tratado internacional, mas sim, uma vontade manifestada pelos Estados-Membros ao adotar a Resolução n. 217 A, constante na Carta das Nações Unidas.

Tem-se como principais instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil:<sup>5</sup>

1. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination), adotada em 21 de dezembro de 1965.
2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (International Covenant on Civil and Political Rights), adotado em 16 de dezembro de 1966.
3. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), adotado em 16 de dezembro de 1966.
4. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), adotada em 18 de dezembro de 1979.
5. Convenção sobre os Direitos da Criança (Convention on the Rights of the Child), adotada em 20 de novembro de 1989.
6. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment), adotada em 10 de dezembro de 1984.
7. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convention on the Rights of Persons with Disabilities), adotada em 13 de dezembro de 2006.
9. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance), adotada em 20 de dezembro de 2006.

---

<sup>5</sup> ONO, Leonardo. Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social / organização, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Priscila Moreto de Paula. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p. 33.

Vale destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui a natureza jurídica de Emenda Constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, conforme previsão no §3º, do artigo 5º.

## CAPÍTULO II

### 1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A expressão dignidade pode ser definida de diversas formas. Tem-se que o reconhecimento ao direito à dignidade humana assumiu na história diversas dimensões que propiciou a evolução das regras jurídicas em defesa das agressões aos direitos humanos fundamentais, lutando contra a escravidão, a tortura, a miséria e imposições religiosas.

Para proteger o ser humano contra essas ofensas, é crucial considerar que a dignidade está intrinsecamente vinculada à honra, conforme defendido por Aristóteles ao argumentar que indivíduos de maior refinamento associam a virtude à honra. Essa perspectiva reconhece a existência de leis comuns, fundamentadas no consenso universal, em simultâneo com as leis específicas de cada comunidade<sup>6</sup>.

A Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não

---

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2016.

só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.<sup>7</sup>

Ademais, importante salientar que a dignidade da pessoa humana, por ser classificada como direito fundamental de primeira geração, possui realçada o princípio da liberdade. Neste sentido, temos que as liberdades individuais têm como foco a liberdade do homem individualmente considerado, sem preocupação com desigualdades sociais.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado constitucionalmente é possível visualizarmos sua existência em dois aspectos, quais sejam, o individual e o social. Destaque-se que a dimensão individual cinge-se à “integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais”, enquanto a dignidade social relaciona-se à afirmação do homem enquanto ser integrante a “uma sociedade e está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais”, baseando-se em “um mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas”. (MIRAGLIA, 2009, p. 149).

Para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup>, a dignidade é uma característica distintiva do ser humano que se desdobra em direitos e deveres fundamentais, e, conforme suas palavras temos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 indicou expressamente a dignidade da pessoa humana como uma reconquista dos direitos fundamentais depois de um triste período de estado totalitário militar, verificando-se, que o respeito à dignidade à pessoa humana decorre do direito universal e natural oriundo da própria existência humana.

---

<sup>7</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2012. P.94.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

## 2. O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O valor social do trabalho está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao fato de que é possível por seu meio, proporcionar a estruturação da vida social e econômica do indivíduo.

Ainda, a dignidade humana constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais, enquanto direitos humanos em sua unidade indivisível, servindo como elemento referencial para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho.<sup>9</sup>

Para José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até sua morte”.<sup>10</sup>

Hannah Arendt, em sua carta denominada “Nós, os Refugiados”<sup>11</sup>, expressa de forma inquestionável o significado do valor do trabalho àquele que se encontra em situação de refúgio:

“O sentido de “refugiado” mudou conosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados.

(...)

Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo.”

Ainda, não podemos olvidar que historicamente o trabalho serviu como meio para subsistência de grande parte da população, entregando sua mão de obra para tanto. A influência histórica e cultural desencadeou diversas concepções da condição humana. À medida que adotamos uma postura mais protetiva em relação às garantias individuais e aos direitos humanos, desenvolvemos uma consciência mais robusta na preservação do trabalho humano, reconhecendo-o como uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Antonio Rodrigues de Freitas Junior, temos que o trabalho é uma necessidade de sua existência, senão vejamos:

<sup>9</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. Imprensa: São Paulo, LTR, 2007.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: ÉTICA, democracia e justiça. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, 1994. p. 108

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. Nós, os Refugiados. Disponível em: [https://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah\\_arendt\\_nos\\_os\\_refugiados.pdf](https://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf). Acesso em 30/11/2023.

“Hoje, portanto, mantém-se a vida com o labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas”<sup>12</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra base na Constituição Federal brasileira. Em seu inciso III, artigo 1º, a dignidade humana é estabelecida como fundamental, juntamente com os valores sociais do trabalho em seu inciso IV.

O artigo 170, por sua vez, ao tratar da ordem econômica, assegura a livre iniciativa, mas fundada na valorização do trabalho humano, visando garantir a todos uma existência digna, conforme os preceitos da justiça social.

O Direito do Trabalho possui um importante papel na busca da justiça social, pois visa proteger os indivíduos de possíveis desequilíbrio entre as partes envolvidas nas relações de trabalho.

A categorização do trabalho como um direito da personalidade ganha crescente destaque como um direito humano fundamental, fundamentando-se no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão". Mesmo sujeito aos limites estabelecidos por lei, a liberdade de trabalho abrange uma variedade ampla, incluindo a liberdade de comércio e indústria. Tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem fazer uso dessa garantia constitucional de maneira indiscriminada (BULOS, 2009, p. 175).

O direito ao trabalho encontra-se no âmbito social, embasado no princípio jusnatural da igualdade. Sua abrangência estende-se ao valor da ordem social, incluindo todos aqueles que são capazes, seja fisicamente, emocionalmente, mentalmente ou intelectualmente, de exercerem atividades profissionais. Neste sentido, frise-se que a a privação de homens e mulheres do exercício laboral, configura-se como uma violação à liberdade legítima ou prestação positiva, consagrada em norma constitucional, pois a valorização do trabalho humano tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

---

<sup>12</sup> FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: BH Ed. E Distribuidora de Livros, 2006. p. 104

Por este motivo, é que a própria essência do ser humano está relacionada com sua necessidade de usufruir do fruto de seu trabalho, atingindo a sua dignidade, pois o trabalho é considerado raiz de onde se fundamenta e se extrai a saúde, habitação, educação e lazer.

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considera que o reconhecimento da dignidade inerente aos membros de uma família e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo ainda o direito à fruição de direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (art. XXII).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se consolida se ela é livre e possui meios materiais para prover a sua existência. Ao Estado, por sua vez, cabe essa garantia de prover um trabalho digno, a fim de gerar a inserção do homem na sociedade capitalista.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado<sup>13</sup>, temos o mesmo entendimento:

O Direito do Trabalho consolidara-se, respeitadas as peculiaridades nacionais europeias, como o patamar fundamental de afirmação da cidadania social da grande maioria das pessoas que participam do sistema econômico, mediante oferta de seu labor e, nessa medida, veio a se constituir em um dos principais instrumentos de generalização da democracia no plano daquelas sociedades. É que o Direito do Trabalho se mostrou, por décadas, um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista: distribuição de renda principalmente por meio das normas reguladoras do contrato de emprego (Direito individual do trabalho); distribuição de poder por meio das normas e dinâmicas inerentes ao Direito Coletivo Trabalhista, embora, normalmente, as duas dimensões desse ramo jurídico atuassem no modo combinado.

É fundamental ressaltar que, embora o trabalho não seja o único meio, ele se configura como uma ferramenta de extrema eficácia para a efetivação da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, para a concretização do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição brasileira.

O trabalho, nesse contexto, emerge como um dos principais pilares para a promoção social do indivíduo, constituindo uma oportunidade significativa para que ele se estabeleça em condições verdadeiramente dignas. Além de ser um meio de sustento, o emprego oferece um ambiente propício para o desenvolvimento pessoal, a autonomia financeira e a integração plena na sociedade.

---

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n.º. 2, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.40>. Acesso em 14/12/2023.

No cenário brasileiro, a Constituição reconhece o trabalho não apenas como um direito fundamental, mas como um valor intrínseco à ordem social. Dessa forma, a materialização da dignidade humana encontra no trabalho uma expressão tangível, visto que proporciona não apenas subsistência, mas também a construção de um projeto de vida digno.

Portanto, é imperativo reconhecer e valorizar a importância do trabalho como um instrumento transformador na busca pela dignidade. A promoção de políticas públicas que estimulem a geração de empregos, a capacitação profissional e a inclusão no mercado de trabalho é essencial para assegurar que o trabalho seja, de fato, um caminho para a realização plena dos indivíduos, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

### 3. DIREITOS TRABALHISTAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

As pessoas em situação de refúgio ainda encontram uma questão entre o Estado receptor ser solidário quanto ao acolhimento destes indivíduos e efetivamente a capacidade econômica daquele. Em outras palavras, há uma unidade nos diplomas legais em entender o refugiado como um indivíduo que merece acolhimento por uma questão social e humanitária.

A Constituição da República de 1988, estabelece igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a isonomia de tratamento, assim como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, conforme seu artigo 5º, que assim prevê:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Destaque-se, ainda, que a Convenção de Genebra de 1951, em seus artigos 17 (Profissões assalariadas), 18 (Profissões não assalariadas) e 19 (Profissões liberais), que foi

ratificada pelo Brasil, impõe aos signatários tratamento igualitário aos refugiados que se encontrarem em territórios dos Estados contratantes.

Do mesmo modo, a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegura aos refugiados os mesmos direitos e tratamentos àqueles que se encontrarem legalmente em seu território.

Portanto, os refugiados que se encontram em solo nacional, juntamente com seus dependentes, são beneficiários dos mesmos direitos concedidos aos trabalhadores brasileiros. Tais direitos incluem salário mínimo, jornada de trabalho, gratificação natalina, descanso entre jornadas, intervalo intrajornada, férias remuneradas, descanso semanal remunerado, recolhimento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aposentadoria, recebimento de pensões ou auxílios, e a regulação do emprego pelas normas da CLT e legislações infraconstitucionais.

Ademais, a equiparação dos refugiados aos trabalhadores brasileiros estende-se aos direitos de associação e sindicalização, bem como ao exercício de greve, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Além das proteções da legislação nacional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não mais utiliza o termo "refugiados" como identificador da condição. Em seu lugar, utiliza-se "Estrangeiro com base na Lei nº. 9.474 de 22/07/1997" ou "Estrangeiro com base no Art. 21, §1º da Lei nº. 9.474 de 22/07/1997", este último para os solicitantes de refúgio, refletindo uma abordagem mais inclusiva e sensível à complexidade associada à condição de refugiado.

É válido destacar, o disposto no artigo 16 da Convenção de 1951, qual seja:

Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Verifica-se, portanto, que em caso de violação aos direitos laborais decorrentes das relações de trabalho dos refugiados, a estes lhes são garantidos o direito de se resguardar do

amparo da Justiça especializada do Trabalho, seja exercendo a faculdade do *ius postulandi* ou mesmo mediante a utilização de profissional habilitado ao exercício da advocacia, ressaltando que os sindicatos também como representantes de suas categorias, promovem a defesa e representação aos direitos trabalhistas dos refugiados.

A Lei n. 9.474/1997, por meio de seu artigo 11, criou o órgão colegiado, denominado CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual possui, além do dever de deliberar sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o dever de conferir apoio e assistência jurídica aos refugiados.

## CAPÍTULO III

### 1. INSERÇÃO DO REFUGIADO NO MERCADO DE TRABALHO

Para abordar os desafios inerentes à premissa do trabalho para refugiados, é essencial ir além das meras normas jurídicas. Nesse sentido, é imperativo partir primordialmente na premissa da dignidade humana como um direito universal para que seja possível a gestão de migração de modo que possibilite aos estrangeiros a inserção no mercado de trabalho.

Considerando que a integração no mercado de trabalho constitui um dos objetivos primordiais do imigrante, uma vez que a evasão de situações de risco configura o estágio inicial, e o indivíduo aspira à autonomia financeira sem depender da benevolência do estado receptor, é relevante salientar que a legislação brasileira garante a igualdade de tratamento e de oportunidades tanto aos migrantes quanto aos seus familiares. Ademais, busca fomentar a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas específicas.

Para efetivamente garantir os direitos de indivíduos em situação de refúgio, torna-se imprescindível ir além do simples oferecimento de asilo, limitado ao direito de ingresso no país acolhedor. Deve-se assegurar, também, o pleno exercício da manifestação da identidade desses refugiados, proporcionando-lhes oportunidades de desenvolvimento equiparáveis às concedidas aos cidadãos nacionais. Não há justificativas válidas para impor restrições às oportunidades dessas pessoas, que, ao buscar refúgio, almejam não apenas proteção, mas também a chance de reconstruir suas vidas e contribuir positivamente para a sociedade que as acolhe. Essa abordagem abrangente reflete não apenas um compromisso humanitário, mas também a promoção efetiva da igualdade e da dignidade para todos, independentemente de sua origem ou condição.

A população brasileira, composta por cerca de 203 milhões de habitantes (IBGE - Censo 2022), recebe migrantes, incluindo portugueses, haitianos, bolivianos, venezuelanos, dentre outras nacionalidades, totalizando aproximadamente 1.198.137 milhão de migrantes. Diante desse cenário, o acesso ao trabalho torna-se crucial para a integração e emancipação social dos migrantes, refletindo os princípios de igualdade estabelecidos na Constituição Federal da República.

A gestão eficaz da migração envolve diversas áreas de atuação, incluindo a qualificação dos migrantes. A relevância desse tema reside no potencial dos migrantes em contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos países de acolhimento. A

Constituição Federal reconhece a importância do acesso ao trabalho como instrumento fundamental para a afirmação do ser humano.

O desenvolvimento, segundo a Constituição, não se limita à geração de riquezas, mas abrange o desenvolvimento humano e o bem-estar social. O Estado desempenha um papel crucial nesse processo, vinculado à distribuição de renda, redução das desigualdades e promoção das capacidades individuais. A migração, na sociedade globalizada, conecta diferentes regiões e sociedades, tornando os países de origem, trânsito e destino.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência das Nações Unidas voltada para a promoção da justiça social entre os Estados, formalizou o conceito de trabalho decente em 1999. Trata-se de um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Essa abordagem é considerada essencial para a redução das desigualdades sociais, superação da pobreza, garantia da democracia e desenvolvimento sustentável.

O trabalho decente compreende um conjunto mínimo de direitos para os trabalhadores, incluindo condições justas de remuneração, saúde e segurança, equidade, liberdade sindical e de negociação coletiva, além de proteção contra os riscos sociais. A promoção do trabalho decente é um objetivo adotado pelos Estados-membros da ONU, refletido em documentos como resoluções finais de Assembleias Gerais, Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda ONU 2030.

O acesso ao trabalho decente está intrinsecamente relacionado à qualidade de vida individual e coletiva. A promoção da dignidade por meio do trabalho é uma pauta de grande relevância nas agendas políticas de Estados, Organismos Internacionais e Organizações Não-Governamentais. O conceito de desenvolvimento, nesse contexto, vai além do crescimento econômico, abrangendo o desenvolvimento humano e o bem-estar social.

A garantia do acesso ao trabalho digno contribui para a redução das desigualdades sociais, fortalecimento da democracia, superação da pobreza e desenvolvimento sustentável. Internacionalmente, essas ideias são refletidas pelo conceito de trabalho decente estabelecido pela OIT, aplicável a todos os Estados participantes, assim como por Convenções, Recomendações Internacionais e diretrizes comportamentais.

O Brasil, como membro fundador da OIT, participa ativamente das Conferências Internacionais do Trabalho desde a primeira reunião. No âmbito dos direitos dos trabalhadores migrantes, a OIT possui duas Convenções Internacionais relevantes: a Convenção nº 97,

aprovada e ratificada pelo Brasil, em vigor por meio do Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966, e a Convenção nº 143, que ainda não foi ratificada pelo Brasil.

A Convenção nº 97 da OIT define trabalhador migrante como aquele que emigra de um país para outro com o objetivo de ocupar um emprego que não será exercido por conta própria, excluindo trabalhadores fronteiriços, trabalhadores do mar em embarcações registradas em outro Estado e pessoas envolvidas em atividades liberais e artísticas por curtos períodos. A Convenção estabelece medidas de proteção, como igualdade de tratamento e oportunidades em relação aos nacionais, abrangendo aspectos como jornada de trabalho, remuneração, trabalho infantil, direitos sindicais, seguridade social e outros direitos trabalhistas. Além disso, destaca a necessidade de oferecer serviços de apoio e informação aos migrantes.

A Convenção nº 97 exige que os Estados signatários evitem propaganda enganosa sobre migração, adotem medidas para facilitar a recepção, viagem e saída dos trabalhadores migrantes, forneçam serviços médicos adequados, permitam a transferência das economias dos migrantes e proíbam a expulsão permanente em caso de incapacidade devido a doença ou acidente.

Por outro lado, a Convenção nº 143, não ratificada pelo Brasil, aborda imigrações em condições abusivas e promove igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores migrantes. Esta Convenção estabelece que os países signatários devem formular e aplicar políticas nacionais para promover e garantir, de acordo com as circunstâncias nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento entre nacionais e migrantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **1. MEDIDAS E PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO BRASIL PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DE REFUGIADOS**

Mesmo quando o Estado implementa medidas políticas destinadas a facilitar a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, ainda nos deparamos com desafios adicionais relacionados à recepção por parte dos nacionais, que incluem cidadãos em geral, colegas de trabalho e recrutadores. Estas barreiras sociais e culturais, muitas vezes impregnadas de estigmatização e desconhecimento, podem ter um impacto significativo na integração bem-sucedida dos refugiados. Diante disso, torna-se evidente a necessidade de não apenas políticas governamentais inclusivas, mas também de iniciativas educacionais e de conscientização, visando promover uma convivência respeitosa e acolhedora.

Apesar do progresso legislativo no reconhecimento dos direitos dos refugiados, persiste uma lacuna na implementação efetiva de políticas e estratégias que possibilitem o acolhimento e a completa integração social dessas pessoas. Em muitas circunstâncias, subsiste uma falsa percepção de que o refugiado é invariavelmente um imigrante desprovido financeiramente, ou que busca caridade. Essa visão distorcida está desvinculada da realidade que fez o indivíduo em situação de refúgio a buscar auxílio em outro local, devido a circunstâncias adversas fora de seu controle.

Nesse contexto, vários programas e iniciativas foram desenvolvidos com o propósito de promover a integração efetiva dessas pessoas na sociedade receptora, dentre as quais podemos destacar:

#### a. MIGRAFLIX

Fundada em São Paulo no ano de 2015, a MigraFlix é uma organização sem fins lucrativos que se dedica à integração social e econômica de migrantes e refugiados, por meio de divulgação de sua cultura. A organização visa o empoderamento de migrantes e refugiados, incentivando o empreendedorismo como uma ferramenta de transformação e inclusão social, não apenas por meio de empregos existentes, mas também por oportunidades próprias.

A organização, oferece, dentre outras:

(i) Atividades empreendedoras: Oportunidades de renda através de workshops interativos, onde imigrantes compartilham suas culturas em aulas de culinária, música, arte, dança, serviços de catering e palestras motivacionais.

(ii) Capacitação e Inovação: Projetos de alto impacto em parceria com o ACNUR e o setor privado, proporcionando capacitação e oportunidades de alto impacto.

#### b. PROGRAMA DE APOIO PARA RECOLOCAÇÃO DOS REFUGIADOS (PARR)

Projeto criado em outubro de 2011 pela EMDOC, uma consultoria criada em 1985 especializada em imigração, transferências internacionais e realocação de expatriados. Desenvolvido com o apoio do ACNUR, o projeto tem como missão promover a integração efetiva de refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira.

Constitui uma plataforma de busca de emprego exclusivamente dedicada a este público. A iniciativa, respaldada por um vasto banco de dados eletrônico, concentra-se em

reunir informações cruciais para um mapeamento detalhado do perfil pessoal, acadêmico e profissional dos refugiados e solicitantes de refúgio. O objetivo principal é facilitar uma inserção mais eficiente desses indivíduos no mercado de trabalho nacional.

Ao unir a expertise da EMDOC em assuntos de imigração e realocação com o suporte do ACNUR, o projeto visa não apenas fornecer oportunidades de emprego, mas também criar um ambiente inclusivo que reconheça e valorize as habilidades e experiências únicas que os refugiados e solicitantes de refúgio trazem consigo.

### c. EMPRESAS COM REFUGIADOS

A iniciativa conjunta entre o ACNUR e a Rede Brasil do Pacto Global da ONU, criada em 2019, destaca-se como uma ação significativa para promover a capacitação profissional de refugiados no Brasil. Essa plataforma inovadora busca conciliar as necessidades de empregabilidade dessa população com os interesses do setor privado, resultando no engajamento de mais de 5.500 refugiados e 24 empresas participantes.

Contudo, é importante ressaltar que, no âmbito governamental, o Brasil enfrenta desafios consideráveis na proteção dos migrantes e refugiados em nível internacional. Em janeiro de 2019, o país retirou-se do Pacto Global sobre Migração, um acordo entre governos de 152 países que estabelece objetivos comuns para lidar com a migração internacional.

## 2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE REFUGIADOS

Para a contratação de refugiados, são necessários que estes apresentem os seguintes documentos:

- i. Documento de identificação de acordo com a categoria migratória (Refugiados CRNM – Carteira de Registro Nacional Migratório);
- ii. CPF – Cadastro Nacional de Pessoa Física;
- iii. Carteira de Trabalho e Previdência Social Digital ([site.gov.br/trabalho](http://site.gov.br/trabalho));
- iv. Comprovante de residência

### 3. EXEMPLOS DE EMPRESAS CONTRATANTES DE REFUGIADOS<sup>14</sup>

- i. Empresa: ABPH – Associação Brasileira dos Portadores de Hepatite Website: <https://abph.org.br>
- ii. Empresa Accor: <https://all.accor.com/>
- iii. Empresa: GM – General Motors do Brasil Website: <https://media.gm.com/brasil>
- iv. Empresa: Pinacoteca de São Paulo Website: <https://pinacoteca.org.br>
- v. Empresa: Fran’s Café (Shopping Morumbi) Website: <http://www.franscafe.com.br>
- vi. Empresa: Futuro Refeitório Website: <https://www.futurorefeitorio.com.br>
- vii. Empresa: Scientia Consultoria Científica Website: <https://scientiaconsultoria.com.br/>
- viii. Empresa: O Boticário – Grupo Esmera

### 4. OBJETIVOS INTERNACIONAIS – PACTO GLOBAL SOBRE REFUGIADOS

A cada 04 (quatro) anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova o Pacto Global sobre Refugiados, que proporciona um quadro para que os encargos e as responsabilidades sejam partilhados de forma mais previsível e equitativa, reconhecendo que a cooperação internacional é essencial para encontrar soluções sustentáveis para as situações de refugiados.

O Pacto Global sobre Refugiados é também um guia para governos, organizações internacionais e outras partes interessadas garantirem que as comunidades de acolhimento recebem o apoio de que necessitam e que os refugiados podem levar vidas produtivas.

Representa também uma oportunidade única para transformar a forma como o mundo responde às situações de refugiados, para que os benefícios revertam tanto para os refugiados como para as comunidades que os acolheram

Em 2019, a Organização das Nações Unidas estabeleceu quatro objetivos internacionais a partir do Fórum Mundial sobre Refugiados, quais sejam:

---

<sup>14</sup> TENT, MISSÃO PAZ. Guia para contratação de refugiados e solicitantes de refúgio. Garantindo uma inclusão de sucesso. Disponível em: [https://f8934cf4-0749-43f1-8bde-e807c4a7458a.filesusr.com/ugd/432add\\_a837370321c34acea5c38c4a44c45c70.pdf](https://f8934cf4-0749-43f1-8bde-e807c4a7458a.filesusr.com/ugd/432add_a837370321c34acea5c38c4a44c45c70.pdf)

- i. Aliviar as pressões nos países de acolhida: Apoiar instrumentos e programas adicionais para refugiados e comunidades anfitriãs, dando maior apoio aos arranjos nacionais e às respostas coordenadas aos refugiados, o que ajuda na organização e no planejamento dos países de acolhimento, para que possam receber essas pessoas.
- ii. Melhorar a autossuficiência de pessoas em situação de refúgio: Estimular iniciativas que estimulem e proporcionem a integração dos refugiados à vida social e econômica nos países de acolhimento, especialmente por meio do acesso à educação e incentivo à empregabilidade.
- iii. Expandir o acesso a soluções em países terceiros: Busca-se que mais países estejam capacitados e sejam atrativos para receber refugiados, resultando em um maior acesso a oportunidades em um número crescente de países.
- iv. Apoiar as condições nos países de origem para o retorno em segurança e dignidade: Destinar recursos para que haja a reintegração sustentável e segura dos refugiados que retornam à sua terra natal, para que possam reconstruir suas vidas, com a garantia de dignidade, emprego, moradia e acesso a serviços básicos.

Como se vê, a autossuficiência é algo que deve ser estimulado naqueles que buscam a integração social, sendo a inserção laboral uma forma de se buscar a própria independência e o resgate de própria dignidade.

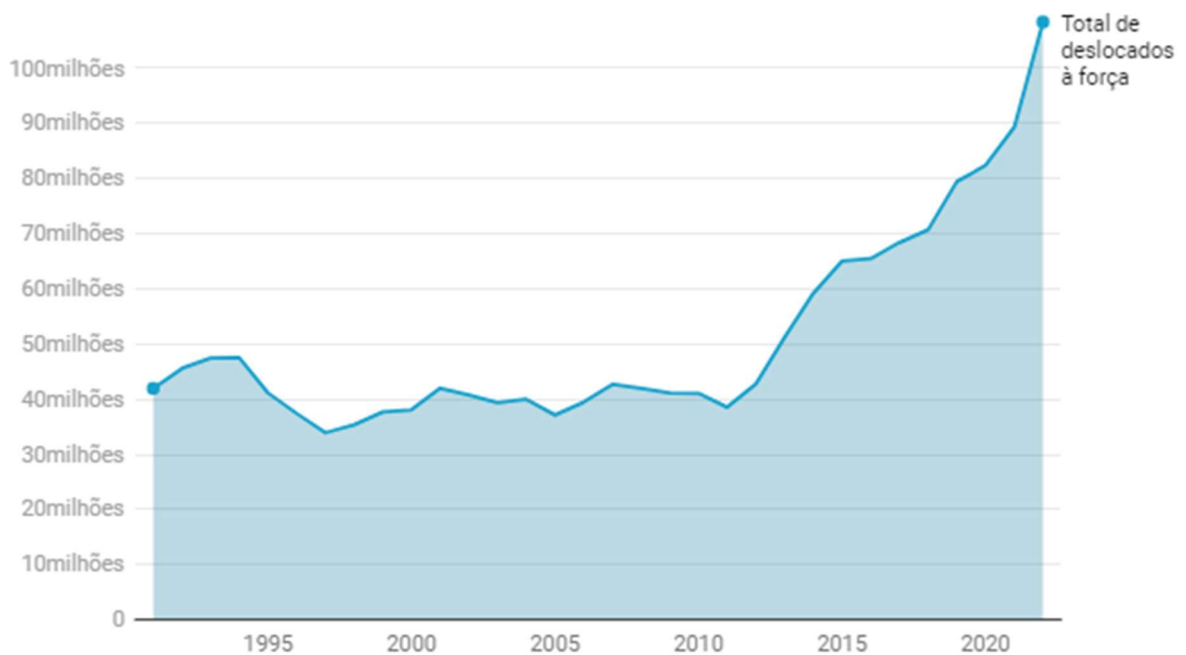
## CAPÍTULO IV

### 1. DADOS SOBRE REFÚGIO

Importante destacar alguns dados referente aos deslocamentos humanos, obtidos em boletim publicado pela Agência da ONU para Refugiados – ACNUR<sup>15</sup>, considerando o grande volume de pessoas que necessitam de apoio e refúgio em outros países, onde buscam a continuidade da própria vida e de seus familiares.

No final de 2022, 108,4 milhões de pessoas se deslocaram à força em todo o mundo, sendo este deslocamento resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbaram a ordem pública.

#### 1.1. TOTAL DE DESLOCAMENTOS À FORÇA



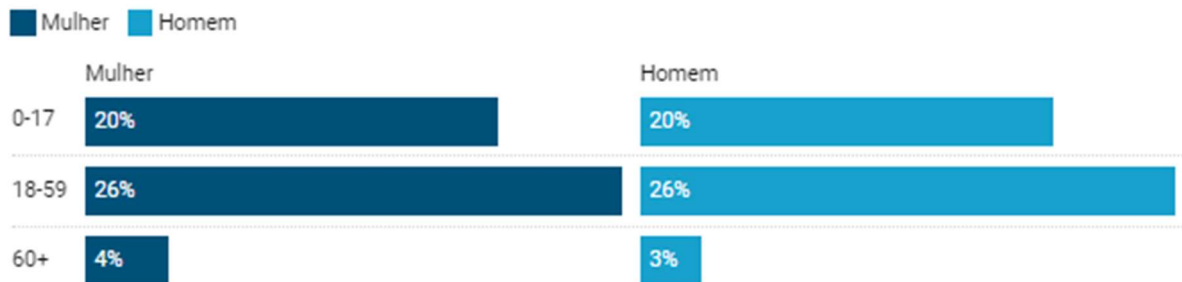
14 de junho de 2023

Fonte: ACNUR Global Trends 2022 · Obter dados · Criado com Datawrapper

<sup>15</sup> UNHCR/ACNUR. Dados sobre Refúgio. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

## 1.2. DADOS DEMOGRÁFICOS DAS PESSOAS DESLOCADAS À FORÇA

As crianças representam 30% da população mundial, mas 40% de todas as pessoas deslocadas à força.








14 de junho de 2023

Fonte: ACNUR Global Trends 2022 • [Obter dados](#) • Criado com [Datawrapper](#)

## 1.3. PRINCIPAIS PAÍSES DE ACOLHIDA

A Turquia recebe cerca de 3,6 milhões de refugiados, a maior população do mundo, seguida pela República Islâmica do Irã, com 3,4 milhões.

Países	Número de pessoas deslocadas
 Turquia	3.600.000
 República Islâmica do Irã	3.400.000
 Colômbia*	2.500.000
 Alemanha	2.100.000
 Paquistão	1.700.000

\*Inclui outras pessoas em necessidade de proteção internacional

14 de junho de 2023

Fonte: ACNUR Global Trends 2022 • [Obter dados](#) • Criado com [Datawrapper](#)

#### 1.4. PRINCIPAIS PAÍSES DE ORIGEM

52% de todos os refugiados e outras pessoas em necessidade de proteção internacional vieram de apenas três países:

Países	Número de pessoas deslocadas
 República Árabe da Síria	6.500.000
 Ucrânia	5.700.000
 Afeganistão	5.700.000

14 de junho de 2023

Fonte: ACNUR Global Trends 2022 • Obter dados • Criado com Datawrapper

#### 1.5. SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO NO BRASIL<sup>16</sup>

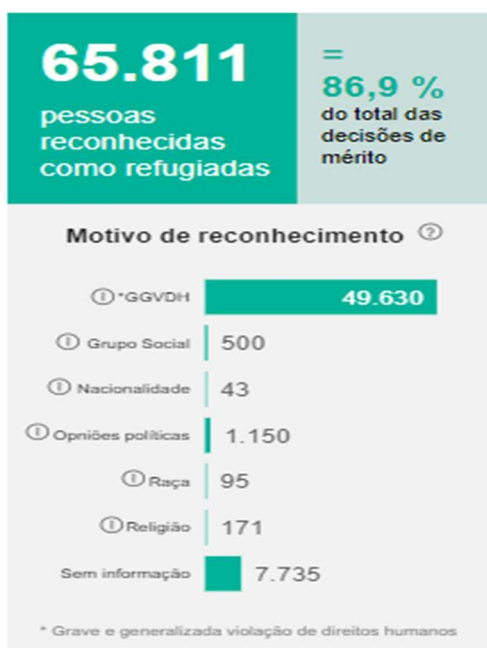
No Brasil, considerando o período de Janeiro/1985 a Dezembro/2022, foram deferidos 65.811 pedidos de reconhecimento de pessoas refugiadas, totalizando o percentual de 86,9% do total de decisões de mérito.

Conforme se observa no quadro abaixo, o principal motivo de reconhecimento da situação de refúgio foi a grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH), atingindo o número de 49.630 solicitações.

Dentre as solicitações de refúgio, no mesmo período, temos o percentual de 70,63% decorrentes de solicitantes originários da Venezuela, sendo seguido de solicitantes da República Árabe da Síria, em 5,15%.

<sup>16</sup> UNHCR/ACNUR. CONARE. Decisões de Mérito. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNlN2ZkNjZmMWVlIiwidCI6ImU1YzZmOTgxLTY2NjQ0tNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>



Decisões relacionadas a  
**121 nacionalidades**

Nacionalidade	Total	%
Venezuela	53.485	70,63%
República Árabe da Síria	3.898	5,15%
Senegal	3.258	4,30%
Angola	2.213	2,92%
República Democrática do Congo	1.674	2,21%
Haiti	1.383	1,83%
Cuba	1.357	1,79%
Guiné Bissau	677	0,89%
Líbano	659	0,87%
Nigéria	597	0,79%
Paquistão	544	0,72%
Colômbia	543	0,72%
Bangladesh	422	0,56%
Iraque	370	0,49%

## CONCLUSÃO

Este estudo proporcionou uma análise abrangente da importância da inserção laboral dos refugiados, destacando que a Constituição Federal não apenas estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio, mas o consagra como fundamento do Estado, desempenhando um papel crucial para que o refugiado não se sinta apenas acolhido, mas intrinsecamente ligado à sociedade em que está inserido.

A equiparação dos refugiados aos trabalhadores brasileiros estende-se não apenas aos benefícios laborais, mas também permite que a inserção laboral proveja a conquista da dignidade quanto à possibilidade de prover a si e à sua família, bem como criar perspectivas para o futuro, traçar objetivos e projetos, longe das opressões de seus países de origem.

Além disso, é evidente que a circulação de pessoas constitui um movimento intrinsecamente vinculado à trajetória histórica e cultural, não sendo passível de ser restringido por políticas isoladas de cada Estado. Da mesma forma, a imposição de obstáculos ao ingresso de estrangeiros no mercado de trabalho revela-se inadequada diante da compreensão atual do direito internacional, que reconhece globalmente a existência de direitos humanos inalienáveis que transcendem as meras normativas de direito positivo.

Este estudo destaca ainda, a consonância dessas mudanças com convenções internacionais, reforçando o compromisso do Brasil em garantir que nenhum trabalhador seja preterido ou dispensado com base em sua nacionalidade ou contexto social. A abordagem adotada visa promover uma sociedade mais justa e igualitária, alinhando-se aos princípios de dignidade e respeito pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua origem, sendo necessário disponibilizar instrumentos necessários e eficazes para a efetiva defesa dos direitos trabalhistas, sendo crucial monitorar e fiscalizar continuamente as medidas de proteção e integração dos refugiados no Brasil, de modo que a inserção laboral seja efetiva e sua integração social ocorra com a garantia ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Ao analisarmos a questão de permissão para que um estrangeiro ingresse no país solicitante de refúgio, decorrentes de risco à sua vida ou outros direitos fundamentais, ultrapassa-se o limite de questões políticas de migração nacional, passando a permear um direito universal de proteção ao semelhante, ao ser humano.

Se faz notório, ainda, que o fluxo de pessoas representa um fenômeno intrinsecamente conectado à evolução histórica e cultural, escapando à possibilidade de ser cerceado por políticas isoladas de cada Estado. Além disso, impor barreiras ao acesso de estrangeiros ao

mercado de trabalho revela-se inadequado à luz da compreensão contemporânea do direito internacional, que reconhece de maneira global a existência de direitos humanos inalienáveis, superando as simples normativas de direito positivo.

## **BIBLIOGRAFIA**

ACNUR/OIT. Livelihoods for Migrants & Refugees. 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Livelihood-for-Migrants-and-Refugees-ACNUR-e-OIT.pdf>

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A proteção da pessoa humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Direito das organizações internacionais: Casos e problemas. Rafael Zelesco Barretto. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2014.

ARENDDT, Hannah. A condição humana. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ARENDDT, Hannah. Liberdade para ser livre. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2016.

BULOS, U. L. Constituição Federal anotada. 9. ed. Ver. E atual. Até a EC n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. Imprensa: São Paulo, LTR, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. GODOY, Gabriel Gualano de (orgs.). Refúgio no Brasil. Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

MACÉ, Marielle. Siderar, considerar: migrantes, formas de vida. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2018.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9 ed – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método: 2012.

PEREIRA, Gustavo de Lima. Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre, EdiPUCRS, 2019.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ALMEIDA, G. A. e ARAÚJO, N. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MPT. Migrantes e refugiados : uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social / organização, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Priscila Moreto de Paula. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2021. 654. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo_pdf)

PORTAL DA IMIGRAÇÃO: Nova Lei da Migração. Lei n. 13.445. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/nova-legislacao/item/13760-lei-n-13-445-de-24-de-maio-de-2017>. Acesso em: 08/12/2023.

ROQUET, Patricia. Direitos e Deveres dos Refugiados na Lei nº 9.474/97. São Paulo 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: ÉTICA, democracia e justiça. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, 1994.

SOUSA, Jackeline Ribeiro e. Migrações e Trabalho Decente: A integração do Migrante do Brasil por meio do Acesso ao emprego e à renda. Editora Dialética – São Paulo 2022

TENT, MISSÃO PAZ. Guia para contratação de refugiados e solicitantes de refúgio. Garantindo uma inclusão de sucesso. Disponível em: [https://f8934cf4-0749-43f1-8bde-e807c4a7458a.filesusr.com/ugd/432add\\_a837370321c34acea5c38c4a44c45c70.pdf](https://f8934cf4-0749-43f1-8bde-e807c4a7458a.filesusr.com/ugd/432add_a837370321c34acea5c38c4a44c45c70.pdf)

UNHCR/ACNUR. Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>

UNHCR/ACNUR. Contratação de pessoas refugiadas no Brasil. Dados e perguntas frequentes. Empoderando Refugiadas. 2018. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-Pessoas-Refugiadas-no-Brasil-Dados-e-perguntas-frequentes.pdf>

UNHCR/ACNUR: Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Lei\\_9474-97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 08/12/2023.

UNHCR/ACNUR, Refúgio, Migrações e Cidadania. v.8, n.8 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

UNIC/Rio/005, Janeiro 2009 (DPI876). Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

## ANEXOS

### CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)<sup>17</sup>

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

Convieram nas seguintes disposições:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

---

<sup>17</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

#### Art. 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

#### Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

#### Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

#### Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

#### Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

#### Art. 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preenchem as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

#### Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

#### Art. 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

#### Art. 10 - Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para

aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

#### Art. 11 - Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

### Capítulo II SITUAÇÃO JURÍDICA

#### Art. 12 - Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.
2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

#### Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

#### Art. 14 - Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual,

da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

#### Art. 15 - Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

#### Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

### Capítulo III EMPREGOS REMUNERADOS

#### Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
  - a) contar três anos da residência no país;
  - b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

#### Art. 18 - Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

#### Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

### Capítulo IV BEM-ESTAR

#### Art. 20 - Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

#### Art. 21 - Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

#### Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

#### Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

#### Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:
  - a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.
  - b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

- i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;
  - ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.
2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.
  3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.
  4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

## Capítulo V MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

### Art. 25 - Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.
4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

#### Art. 26 - Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

#### Art. 27 - Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

#### Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

#### Art. 29 - Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

#### Art. 30 - Transferência de bens

Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

#### Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

#### Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

#### Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

#### Art. 34 - Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

### Capítulo VI DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

#### Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados,
- b) à execução desta Convenção, e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

#### Art. 36 - Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

#### Art. 37 - Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

## Capítulo VII CLÁUSULAS FINAIS

### Art. 38 - Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### Art. 39 - Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembleia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

### Art. 40 - Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a

um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

#### Art. 41 - Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

#### Art. 42 - Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Art. 43 - Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### Art. 44 - Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45 - revisão 1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46 - Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;

- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44;
- g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Art. 39.

## PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS<sup>18</sup>

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

### ARTIGO 1 Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

### ARTIGO 2 Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

---

<sup>18</sup> Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, o Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

#### ARTIGO 3 Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

#### ARTIGO 4 Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

#### ARTIGO 5 Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO 6 Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1.No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo1 do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

#### ARTIGO 7 Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, à s suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e§ 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo

40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutantis* ao presente Protocolo.

#### ARTIGO 8 Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

#### ARTIGO 9 Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO 10 Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

#### ARTIGO 11 Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

## CONVENÇÃO N. 97<sup>19</sup>

I — Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), entrou em vigor no plano internacional em 22.1.52.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 1965, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 18 de junho de 1965;
- c) promulgação = Decreto n. 58.819, de 14.7.66;
- d) vigência nacional = 18 de junho de 1966.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 8 de junho de 1949 em sua 32ª Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939, adotada pela Conferência em sua 25ª Sessão, questão que se acha compreendida no 11º item da Ordem do Dia, da sessão.

Considerando que estas proposições devem tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a seguinte convenção que será denominada ‘Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949’;

Art. 1 — Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual se ache em vigor a presente convenção obriga-se a colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro Membro, quando o solicitarem:

- a) informações sobre a política e a legislação nacionais referentes à emigração e imigração;

---

<sup>19</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. Convenções. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235186/lang--pt/index.htm#banner](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm#banner)

- b) informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrantes e às suas condições de trabalho e de vida;
- c) informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo Membro em apreço.

Art. 2 — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza.

Art 3 — 1. Todo Membro para o qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir um erro.

2. Para estes fins, colaborará, quando seja oportuno, com outros Membros interessados.

Art. 4 — Todo Membro deverá ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

Art. 5 — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a manter, dentro dos limites de sua competência, serviços médicos adequados, incumbidos de:

- a) certificar-se quando necessário, tanto no momento de sua saída como no de sua chegada, se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados e acompanhá-los ou a eles reunir-se;
- b) velar por que os trabalhadores migrantes e os membros de sua família gozem de uma proteção médica adequada e de boas condições de higiene no momento de sua saída, durante a viagem e à chegada ao país de destino.

Art. 6 — 1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem

discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

- a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependem de autoridades administrativas:
    - I) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a duração de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e dos menores;
    - II) a filiação a organizações sindicais e o gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;
    - III) a habitação;
  - b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego, e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, de acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social), sob reserva:
    - I) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;
    - II) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sobre auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;
  - c) os impostos, taxas e contribuições, concernentes ao trabalho, percebidas em relação à pessoa empregada;
  - d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na presente convenção.
5. No caso de Estado Federal, as disposições do presente artigo deverão aplicar-se sempre que as questões às quais se refiram estejam regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. A cada Membro caberá determinar em que medida e em que condições serão estas disposições aplicadas às questões que estejam regulamentadas pela legislação dos estados federais, províncias, cantões, ou que dependam de suas autoridades administrativas.

O Membro indicará em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção em que medida as questões compreendidas no presente Artigo se acham regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. No que diz respeito às questões regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões ou que dependam de suas autoridades administrativas, o Membro agirá em conformidade com as disposições constantes do § 76 do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 7 — 1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a que seu serviço de emprego e seus demais serviços relacionados com as migrações colaborem com os serviços correspondentes dos demais Membros.

2. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a garantir que as operações efetuadas por seu serviço público de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes.

Art. 8 — 1. O trabalhador migrante que tenha sido admitido a título permanente e os membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem não poderão ser recambiados a seu território de origem ou ao território de onde tenham emigrado, quando por motivo de enfermidade ou acidente, o trabalhador imigrante não puder exercer seu trabalho, a menos que a pessoa interessada o deseje ou assim o estipule um acordo internacional em que seja parte o Membro.

2. Quando os trabalhadores migrantes forem admitidos de maneira permanente desde sua chegada ao país de imigração, a autoridade competente deste país poderá decidir que as disposições do § 1 do presente artigo não se tornarão efetivas senão depois de transcorrido um período razoável o qual não será, em caso algum, superior a 5 anos, contados a partir da data de admissão de tais migrantes.

Art. 9 — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a permitir, dentro dos limites fixados pela legislação nacional, sobre exportação e importação de divisas, a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseje transferir.

Art. 10 — Quando o número de migrantes que se transferirem do território de um Membro para o de outro Membro for considerável, as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições da presente Convenção.

Art. 11 — 1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘trabalhador migrante’ designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

2. A presente convenção se aplica:

- a) aos trabalhadores fronteiriços;
- b) à entrada por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas;
- c) aos marítimos.

Art. 12 — As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 13 — 1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 14 — 1. Todo Membro que ratificar a presente convenção poderá, mediante uma declaração anexa à sua ratificação, excluir da mesma os diversos anexos da convenção ou um dentre esses.

2. Com reserva dos termos de uma declaração assim comunicada, as disposições dos anexos terão o mesmo efeito que as disposições da convenção.

3. Todo o Membro que formule uma declaração desta natureza poderá, posteriormente, por meio de uma nova declaração, notificar ao Diretor-Geral a aceitação dos diversos anexos mencionados na declaração, ou de um dentre esses a partir da data de registro,

por parte do Diretor-Geral, dessa notificação, as disposições de tais anexos tornar-se-ão aplicáveis ao Membro em apreço.

4. Enquanto permanecer em vigor com relação a um anexo uma declaração formulada de acordo com os termos do § 1 do presente artigo, o Membro poderá aceitar o referido anexo como se tivesse o valor de uma recomendação.

Art. 15 — 1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

- a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
- b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;
- c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d, do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

Art. 16 — 1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições

da convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro, ou os Membros, ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro, ou Membros, ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

Art. 17 — 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a contar da data de sua entrada inicial em vigor, mediante ato comunicado, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não se tornará efetiva senão depois de um ano a contar da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por um novo período de 10 anos e poderá sucessivamente denunciar o presente Convênio ao expirar cada período de 10 anos, nas condições previstas neste artigo.

3. Enquanto o presente Convênio puder ser denunciado de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes, todo o Membro para o qual a Convenção se ache em vigor e que não a denuncie poderá comunicar ao Diretor-Geral, em qualquer momento, uma declaração pela qual denuncie unicamente um dos anexos da referida Convenção.

4. A denúncia da presente Convenção, de seus diversos anexos ou de um deles não prejudicará os direitos que tais instrumentos concedam ao migrante ou às pessoas de sua família, se tiverem imigrado enquanto a convenção, seus diversos anexos, ou um dos mesmos, se achavam em vigor no território em que surge a questão da manutenção da validade de tais direitos.

Art. 18 — 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Art. 19 — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

Art. 20 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 21 — 1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

Art. 22 — 1. A Conferência Internacional do Trabalho poderá, em qualquer sessão em que a questão figure na ordem do dia, adotar, por maioria de dois terços um texto revisto de um ou de vários anexos da presente Convenção.

2. Todo o Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção deverá, no prazo de um ano, ou na ocorrência de circunstâncias excepcionais, no prazo de 18 meses, a contar do encerramento da sessão da Conferência, submeter esse texto revisto à autoridade ou às autoridades competentes, para que seja transformado em lei, ou sejam adotadas outras medidas.

3. Esse texto revisto terá efeito, para cada Membro em relação ao qual a presente convenção se ache em vigor quando esse Membro comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração notificando a aceitação do texto revisto.

4. A partir da data de adoção do texto revisto do anexo pela Conferência, somente ficará aberto à aceitação dos membros o texto revisto.

Art. 23 — As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.